



RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, nos autos que tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de **01/01/2016 a 30/12/2016**, e do **Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, referente a **31/12/2016**, decidiu, na Sessão Plenária de 18/08/2021, através do **Acórdão APL TC 00360/21** (fls. 19.512/19.517), por **“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 029/2021¹ e do Parecer PPL TC 010/2021”**, que emitiu **Parecer Contrário** à aprovação das contas do ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho, além de outras determinações.

Irresignado, o ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, ingressou com os Embargos de Declaração encartados às fls. 19.520/19.524, contra o **Acórdão APL TC 360/21**, alegando, em suma, que:

- a metodologia de cálculo adotada pelo *Parquet*, a qual foi admitida pelo Plenário do TCE/PB, não possui previsão legal e nem regimental e destoa da prova dos autos. Ora, simplesmente desconsiderar informações oficiais, provadas documentalmente, por presunção de irregularidade na classificação dos empenhos também não é razoável e nem proporcional.
- Mesmo após a análise do Recurso de Reconsideração, nada foi dito sobre se a operação de elaboração de estimativa contábil do “montante dos encargos direcionados ao magistério a partir de uma proporção extraída do total da despesa de pessoal e, em pesquisa ao sistema SAGRES, consultando-se o dispêndio empenhado na função 12 – educação e elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” realizada pelo MP de Contas (fls. 18.769), tinha fundamento na lei ou nos atos regulamentares desse TCE e se a suposta ausência de detalhamento das Notas de Empenho, por si só, justifica a adoção estimativa do Ministério Público de Contas e é suficiente para afastar a presunção de veracidade das Notas de Empenho elaboradas pela Administração Estadual.
- No que diz respeito à despesa representada pela NE 12508, o questionamento do Conselheiro não se sustenta, porque independentemente se o valor das férias foi depositado em dezembro de 2016, ou janeiro de 2017, o gasto foi executado dentro do exercício de 2016 e deve ser considerado para o índice do exercício em que foi executada a despesa.

A despeito do disposto no art. 229, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 19.532/19.535), em 29/09/2021, através da qual, após considerações, alvitra pela remessa dos autos ao Órgão de Instrução para análise dos embargos declaratórios apresentados e oferecer esclarecimentos adicionais quanto a omissão pleiteada pelo recorrente. Concluída a complementação da instrução, seja a matéria enviada ao crivo deste Ministério Público de Contas para análise e oferta de parecer meritório.

Atendendo à sugestão ministerial, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de Instrução que elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 19.538/19.544, concluindo nos seguintes termos:

¹ O ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, por meio dos seus representantes legais, **Advogados Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, interpuseram Embargos de Declaração contra o **Acórdão APL TC 029/2021**, tendo a Corte de Contas decidido, através do **Acórdão APL TC 073/2021** (fls. 19.464/19.467), **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Processo TC nº 05.186/17

No âmbito desta Corte de Contas, os Embargos de Declaração têm tratamento conforme art. 229 do RITCE/PB, portanto, entende-se que se faria necessária uma deliberação plenária anterior à remessa dos presentes autos à Auditoria, mas, a título de informação, o Órgão Técnico assim se pronuncia:

a) Ante a ausência de informações - do que foi destinado ao magistério e do que participou de "Outras Despesas do FUNDEB" -, entende-se que o cálculo, por estimativa, realizado pelo Ministério Público de Contas, elevando o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em Remuneração dos Profissionais do Magistério, não violou a legalidade, mas primou pelo princípio constitucional da razoabilidade;

b) Foram oferecidas ao ex-gestor diversas oportunidades para a apresentação do seu contraditório, bem como de informações sobre os empenhos que realmente tratavam das contribuições patronais concernentes ao magistério, logo, a apresentação de Embargos Declaratórios na presente fase processual reveste-se de características protelatórias.

Retornando os autos para nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu o **Parecer nº 1844/21** (fls. 19.547/19.555), no qual tece as seguintes observações:

"(...) o objetivo dos embargos declaratórios não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas somente o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Percebe-se que a omissão indagada pelo recorrente se constitui em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida, na via estreita do embargo de declaração. Sabe-se que o objetivo dos embargos de declaração é corrigir obscuridade, omissão ou contradição nas decisões do tribunal, neste sentido, seu objetivo não é proporcionar novo julgamento das questões discutidas, não se caracteriza omissão ou contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações apresentadas pelo interessado.

(...)

O recorrente, ao longo dos Embargos, alega ter havido omissões na decisão recorrida. No entanto, não se vislumbra elementos claros, extraem-se da peça recursal características típicas de recursos meramente protelatórios, uma vez que todos os elementos apresentados como omissos foram claramente analisados e considerados na instrução, é o caso de irresignação, discordância quanto a decisão, mas não de omissão ou obscuridade".

Ao final, o *Parquet* alvitra, quanto ao Embargo de Declaração, em preliminar, pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do **Acórdão APL-TC 00360/21**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o **APL-TC 00029/21**, integrado pelo **APL-TC 00073/21**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal, “*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida*”.

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, o Relator concorda integralmente com a Auditoria (fls. 19.543), entendendo que “*o cálculo por estimativa realizado pelo Ministério Público de Contas, elevando o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em Remuneração dos Profissionais do Magistério (e aceito por esta Corte de Contas) não violou a legalidade, mas primou pelo princípio constitucional da razoabilidade*.”

Foram oferecidas ao ex-gestor diversas oportunidades para a apresentação do seu contraditório, bem como de informações sobre os empenhos que realmente tratavam das contribuições patronais concernentes ao magistério, logo, a apresentação de Embargos Declaratórios na presente fase processual reveste-se de características protelatórias”.

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 360/21**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o **APL TC 029/2021** e **Parecer PPL TC 010/2021**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.186/17

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Exercício: **2016**

Autoridades responsáveis:

Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2016 a 30/12/2016.

Exmo. Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO – 31/12/2016

Patronos/Procuradores habilitados:

Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227) e FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA (OAB/PB 21.046)

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, sob a responsabilidade do ex-Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao período de 01/01/2016 a 30/12/2016. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão APL TC 360/2021. Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 0532 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.186/17*, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de **01/01/2016 a 30/12/2016**, e do **Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, referente a **31/12/2016**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 360/21**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o **APL TC 00029/21** e **Parecer PPL TC 010/21**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 13:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL